



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.701, DE 2016 **(Do Sr. Luiz Carlos Ramos)**

Altera-se a redação do § 1º do Art. 10 da lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999, para implantar a Educação Ambiental como disciplina obrigatória no currículo de Ensino Público e Privado da Educação Básica

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1181/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O §1º do Art. 10 da lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com seguinte redação:

§1º A Educação Ambiental deve ser implantada como disciplina obrigatória no currículo de Ensino da Educação Básica.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É importante lembrar que o Brasil é o único país da América Latina que possui uma política nacional específica para a educação ambiental, porém de maneira interdisciplinar. Podemos afirmar que a educação ambiental não é trabalhada como deveria de acordo com a Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, isto porque, além de não ser uma disciplina obrigatória do currículo escolar da educação básica, os professores não são estimulados e nem capacitados como deveriam. As escolas não oferecem condições adequadas para desenvolver este tipo de trabalho e como sabemos os professores não tem motivação para ir além do que sua disciplina deve propor aos alunos. Podemos concluir que a educação ambiental apesar da existência da Lei não é desenvolvida como deveria, pois, efetivamente não observamos uma prática educativa que integre as disciplinas. O modo hoje, como a educação ambiental é praticada nas escolas e nas salas de aula, é através de projeto especial, extracurricular, sem continuidade, descontextualizada, fragmentada e desarticulada. Os professores não recebem estímulos, e a comunidade escolar não dá o suporte que deveria, de modo a deixar uma grande lacuna de conhecimento para os alunos tornando-se apenas ouvintes e não praticantes, quando deveriam ser estimulados através de atividades de projetos a exercer essa consciência a partir de sua realidade e comunidade. Outro fato é que nas escolas públicas a situação ainda é mais agravante, pois como sabemos a educação estar sucateada e não oferece condições adequadas para o desenvolvimento de uma educação eficaz e de boa qualidade.

Diante do que foi exposto, é que apresento essa proposição legislativa, de grande

relevância nacional e mundial, sensibilizando nossos nobres colegas pela sua **APROVAÇÃO.**

Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Deputado **LUIZ CARLOS RAMOS**
Relator

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

.....

Seção II
Da Educação Ambiental no Ensino Formal

.....

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
